



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900634/2011-51
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.220 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente VULCABRAS AZALEIA - CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para esta (i)- Proceder à auditoria da apuração dos créditos de IPI, atinente ao período requerido, levando em consideração os documentos juntados pelo sujeito passivo no recurso voluntário, assim como outros documentos e informações que se fizerem necessários; (ii) A auditoria deverá apurar os créditos pleiteados de IPI, escriturados no livro Registro de Apuração; (iii)- A partir da análise efetuada no item (i), proceder ao exame do ressarcimento/compensação objeto do presente litígio, apurando se os créditos de IPI são suficientes e disponíveis para a extinção dos débitos objetos da declaração de compensação; (iv)- Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise do ressarcimento/compensação objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões. Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“1. Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 32691.08240.140104.1.7.01-6168, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.220 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.900634/2011-51

referente ao 4º trimestre de 2003, no valor de R\$80.438,16, utilizado na compensação de débitos próprios. Do total pedido, foram reconhecidos R\$15.062,10.

2. A Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório, fl.05, indeferindo o pleito do contribuinte pela seguinte razão: a) Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos. b) Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. c) Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

3. Como consequência foi homologada PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 32691.08240.140104.1.7.01-6168, e não homologada a compensação apresentada no PER/DCOMP: 30810.66714.051206.1.7.01-7400.

4. Cientificada do Despacho Decisório em 16/03/2011 (AR fl.36) a interessada apresentou tempestivamente, em 15/04/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls.37/42, alegando que: *A DCOMP 32691.08240.140104.1.7.01-6168, quando do despacho decisório ora contestado, datado de 01/03/2011, já havia sido homologada tacitamente, com conseqüente extinção do crédito tributário lá indicado para compensação. E isto com fundamento naquilo que dispõe o artigo 74, § 2º e § 5º da Lei nº 9.430/96; Considerando que citada DCOMP fora transmitida pela ora Manifestante na data de 14/01/2004 e que até o dia 14/01/2009 não havia qualquer manifestação do Fisco sobre a mesma, resta evidenciada a sua homologação tácita e a conseqüente extinção do crédito tributário nela apontado, pelo que não se poderá aceitar qualquer cobrança relativa aos valores estampados na referida DCOMP, merecendo revisão, por essa razão, o despacho decisório cuja inconformidade é ora manifestada, para que seja dele prontamente excluída a cobrança dos valores relativos à referida DCOMP. Quanto ao crédito utilizado na DCOMP 30810.66714.051206.1.7.01- 7400, conforme se verifica do Livro de Apuração do IPI de 2003 e 2004, confirma-se, em favor da empresa um crédito de IPI relativo ao quarto trimestre de 2003, no importe de R\$ 136.052,98, do qual R\$ 46.667,56 é referente aos créditos da Lei 9.363/96, sendo justamente esse o crédito indicado na DCOMP em referência, o qual, como se vê da planilha anexa, não fora aproveitado em períodos subsequentes, se considerado, especialmente, que a DCOMP 23938.71278.110204.1701-2349 não fora admitida, logo, que o crédito indicado na mesma não fora utilizado."*

A DRJ considerou parcialmente os argumentos da contribuinte para reconhecer a homologação tácita da DCOMP 32691.08240.140104.1.7.01-6168. No que diz respeito à DCOMP 30810.66714.051206.1.7.01-7400, a manifestação de inconformidade foi indeferida pelo relator que afirmou que *"apesar de afirmar o contribuinte que "a comprovação do seu pedido estaria no Livro de Apuração do IPI de 2003 e 2004", este não é apresentado para amparar sua defesa, assim como qualquer outro documento que vise confirmar o que alega, restando neste quesito improcedente sua manifestação de inconformidade"*.

Em recurso voluntário o contribuinte reitera as alegações de procedente do crédito bem como, sob o amparo da verdade material, pede a juntada e a apreciação do Livro de apuração do IPI anos de 2003 e 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.220 - 3ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.900634/2011-51

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se que o prazo para interposição da peça recursal é de 30 (trinta) dias a contar da intimação é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se a comprovação da existência do indébito, manifestando-se a autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que o Recorrente não logrou comprovar o alegado. Na fase de impugnação o sujeito passivo limitou-se a fundamentar a existência do crédito e apesar de fazer menção aos documentos, planilha de cálculo e livro de apuração de IPI, de fato não realizou a juntada dos mesmos.

1 Princípio da verdade material

O princípio da verdade material é máxime do processo administrativo fiscal e deve prevalecer sempre que o contribuinte conseguir fundamentar direito alegado em documentação hábil, escrituração contábil e fiscal, amparada pelos respectivos documentos que lhe dão suporte. O princípio, entretanto, não serve para substituir a ação necessária do contribuinte. Neste sentido é larga jurisprudência deste CARF, a exemplo do acórdão abaixo:

“Acórdão nº 3003-000.647

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico”.

2 Comprovação do crédito a compensar

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.220 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.900634/2011-51

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, aceita sob determinadas condições, tem-se em síntese que (i) pressupõe a existência de créditos e débitos do contribuinte; (ii) a compensação deve ser realizada com créditos líquidos e certos; (iii) o ônus da prova incumbe ao contribuinte, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I, ‘ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito’.

A situação que se verifica nos autos revela que o contribuinte desincumbiu-se do ônus de comprovar documentalmente o direito alegado, apresentado no recurso o livro de registro e apuração do IPI, anos de 2003 e 2004.

Os documentos acostados dão indícios da certeza e liquidez do crédito, indispensáveis para a compensação pleiteada, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista as informações contidas no Livro de Apuração do IPI, que corroboram as alegações expendidas na peça recursal.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto no 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

(i) Proceder à auditoria da apuração dos créditos de IPI, atinente ao período requerido, levando em consideração os documentos juntados pelo sujeito passivo no recurso voluntário, assim como outros documentos e informações que se fizerem necessários;

(ii) A auditoria deverá apurar os créditos pleiteados de IPI, escriturados no livro Registro de Apuração;

(iii) A partir da análise efetuada no item (i), proceder ao exame do ressarcimento/compensação objeto do presente litígio, apurando se os créditos de IPI são suficientes e disponíveis para a extinção dos débitos objetos da declaração de compensação.

(iv) Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise do ressarcimento/compensação objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões;

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.220 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.900634/2011-51

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral